

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	50

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Horizonte, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Horizonte poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.horizonte.ce.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Horizonte

CNPJ 23.555.196/0001-86
Avenida Presidente Castelo Branco, 5180
Telefone: (85) 3336-6000 | 3336-8001
Site: www.horizonte.ce.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/horizonte

Câmara Municipal de Horizonte

CNPJ 02.121.797/0001-00
Avenida Francisco Eudes Ximenes, 123
Telefone: (85) 3336-1130
Site: www.horizonte.ce.leg.br

Fundo Municipal de Seguridade Social de Horizonte

CNPJ 07.527.239/0001-63
Rua Francisco Raimundo de Sousa, 103 - Centro
Telefone: (85) 3336-6815 | 99273-1790
Site: www.fumseghorizonte.com.br

Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Horizonte

CNPJ 49.450.290/0001-64
Rua Baturité, 770 – Centro Adm. Domingão
Telefone: (85) 9740-0068
Email: autarquiademeioambiente@horizonte.ce.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 33/2025

DISPÕE SOBRE A SANÇÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do Projeto de Lei nº 039/2025;

CONSIDERANDO o recebimento, pelo Poder Executivo Municipal, do Autógrafo de Lei nº 033/2025;

FAZ SABER que, após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL 'ABRINDO CAMINHOS' PARA CONCESSÃO GRATUITA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Horizonte, através da presente SANÇÃO PREFEITURAL, **AQUIESCE EXPRESSAMENTE E SEM VETOS** à referida matéria, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Determina-se, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Horizonte (E-DOM), nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.541, de 30 de março de 2023.

Horizonte/CE, 14 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE



LEI Nº 1.677, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "ABRINDO CAMINHOS" PARA CONCESSÃO GRATUITA DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal "Abrindo Caminhos", destinado a possibilitar a obtenção gratuita da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias "A" e "B" para a população em situação de vulnerabilidade socioeconômica do município de Horizonte.

Parágrafo único - O programa visa promover a inserção no mercado de trabalho, geração de renda e mobilidade urbana inclusiva.

Art. 2º O Programa "Abrindo Caminhos" custeará integralmente:

- I - Exames médicos e psicológicos de aptidão;
- II - Curso teórico-prático de formação de condutores;
- III - Taxas e emolumentos do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN-CE);
- IV - Uma tentativa de exame prático de direção.

Parágrafo único - O programa poderá fornecer equipamentos de segurança e material educativo complementar.

Art. 3º Para ter direito ao benefício, o candidato deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Ter idade entre 18 (dezoito) e 60 (sessenta) anos;
- II - Residir no município de Horizonte há pelo menos 3 (três) anos;
- III - Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- IV - Possuir renda familiar per capita de até 1 (um) salário mínimo nacional;
- V - Não possuir CNH válida, cassada, suspensa ou em processo de reabilitação;
- VI - Comprovar necessidade da habilitação para atividade laboral ou geração de renda.



§1º - Será permitido apenas um beneficiário por núcleo familiar.

§2º - Decreto do Poder Executivo estabelecerá os critérios de comprovação dos requisitos, documentação necessária e ordem de prioridade para seleção dos beneficiários.

Art. 4º O Programa "Abrindo Caminhos" será executado pela Secretaria Municipal de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, que poderá firmar convênios e parcerias com:

I - Centros de Formação de Condutores credenciados pelo DETRAN-CE;

II - Órgãos dos governos estadual e federal;

III - SEST/SENAT e outras entidades de capacitação;

IV - Instituições privadas e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único - A contratação de serviços observará a legislação de licitações e contratos públicos.

Art. 5º O processo de seleção dos beneficiários será conduzido pela Secretaria Municipal de Assistência, Igualdade e Desenvolvimento Social, observando os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

§1º - A seleção será realizada mediante edital público, com ampla divulgação.

§2º - Os critérios de seleção, documentação exigida e procedimentos serão definidos em decreto regulamentador.

§3º - É assegurado o direito de recurso aos candidatos não contemplados, conforme procedimento a ser estabelecido em decreto.

Art. 6º O beneficiário do programa compromete-se a:

I - Frequentar integralmente o curso teórico-prático;

II - Submeter-se aos exames nos prazos determinados;

III - Utilizar a habilitação de forma responsável e em conformidade com a legislação de trânsito.

Parágrafo único - O descumprimento dos compromissos poderá resultar na exclusão do programa e impossibilidade de nova participação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Assistência, Igualdade e



Desenvolvimento Social, consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I - Procedimentos para comprovação dos requisitos de elegibilidade;

II - Critérios de prioridade na seleção dos beneficiários;

III - Processo de inscrição, análise e seleção;

IV - Documentação necessária e prazos;

V - Sistema de acompanhamento e avaliação do programa;

VI - Outras disposições necessárias à execução do programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 14 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 34/2025

DISPÕE SOBRE A SANÇÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do Projeto de Lei nº 045/2025;

CONSIDERANDO o recebimento, pelo Poder Executivo Municipal, do Autógrafo de Lei nº 034/2025;

FAZ SABER que, após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DOS QUIOSQUES SITUADOS EM PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Horizonte, através da presente SANÇÃO PREFEITURAL, **AQUIESCE EXPRESSAMENTE E SEM VETOS** à referida matéria, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Determina-se, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Horizonte (E-DOM), nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.541, de 30 de março de 2023.

Horizonte/CE, 14 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE



LEI Nº 1.678, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DOS QUIOSQUES SITUADOS EM PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a permissão de uso dos Mercados Públicos Municipais e Quiosques situados em logradouros públicos do Município de Horizonte/CE, visando:

- I - promover o desenvolvimento econômico local;
- II - fortalecer a agricultura familiar e a economia solidária;
- III - garantir o acesso da população a produtos alimentícios e serviços essenciais;
- IV - preservar as tradições culturais e gastronômicas locais.

Art. 2º A permissão de uso será concedida a título precário, oneroso e revogável, mediante termo específico, observados os princípios da transparência, igualdade, função social e desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II - DOS MERCADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder permissão de uso dos boxes dos Mercados Públicos Municipais, observando:

- I - destinação prioritária para comercialização de produtos alimentícios, especialmente da agricultura familiar local;
- II - reserva de pelo menos 20% dos boxes para produtores rurais do município;

Parágrafo único. A gestão dos mercados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Agropecuária, em articulação com as demais secretarias competentes.

Art. 4º O prazo da permissão será de até 60 (sessenta) meses, renovável por igual período, mediante avaliação de desempenho e cumprimento das obrigações contratuais.

§ 1º A renovação considerará:



- I - cumprimento das obrigações contratuais;
- II - contribuição para o desenvolvimento local;
- III - qualidade dos produtos e serviços oferecidos;
- IV - relacionamento com a comunidade.

§ 2º A permissão é intransferível, salvo em casos excepcionais justificados e mediante autorização expressa da Administração.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS

Art. 5º Poderão concorrer à permissão de uso:

- I - pessoas físicas brasileiras ou estrangeiras com visto permanente;
- II - microempreendedores individuais;
- III - cooperativas e associações de produtores rurais;
- IV - empreendimentos de economia solidária.

Art. 6º São critérios preferenciais para seleção:

- I - residência no município há pelo menos 2 (dois) anos;
- II - renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;
- III - condição de vulnerabilidade social comprovada;
- IV - produtor rural familiar do município;
- V - mulher chefe de família;
- VI - pessoa com deficiência;
- VII - jovem de 18 a 29 anos em situação de primeiro emprego.

Art. 7º Constituem impedimentos para a permissão:

- I - possuir 2 (duas) ou mais permissões ou concessões de uso comercial em imóveis públicos;
- II - estar em débito com a Fazenda Municipal;
- III - ter sido excluído de programa governamental por descumprimento injustificado;



IV - ter sofrido condenação criminal transitada em julgado por crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A propriedade de imóvel comercial não constitui impedimento automático, devendo ser avaliada no contexto socioeconômico do candidato.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE SELEÇÃO

Art. 8º A seleção de novos permissionários será realizada mediante:

- I - chamamento público com ampla divulgação;
- II - análise socioeconômica dos candidatos;
- III - sorteio público para casos de empate na pontuação.

§ 1º O edital de chamamento será publicado no Diário Oficial do Município, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias para inscrições.

§ 2º A análise será realizada por Comissão composta por representantes de diferentes secretarias municipais e da sociedade civil.

Art. 9º Aos atuais ocupantes que atendam aos requisitos desta Lei será garantida a preferência na formalização da permissão, mediante:

- I - comprovação de funcionamento regular há pelo menos 12 (doze) meses;
- II - apresentação de certidão negativa de débitos municipais;
- III - adequação às normas sanitárias e ambientais.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS

Art. 10 São obrigações dos permissionários:

- I - manter o box em funcionamento pelo menos 6 (seis) horas diárias;
- II - conservar o espaço em boas condições de higiene e funcionamento;
- III - pagar pontualmente a remuneração mensal;
- IV - arcar com o consumo individualizado de água e energia elétrica de seu box;
- V - cumprir as normas sanitárias e ambientais aplicáveis;
- VI - participar das ações coletivas de promoção do mercado.



Art. 11 São direitos dos permissionários:

- I - uso exclusivo do box conforme termo de permissão;
- II - participação nas decisões que afetem o funcionamento do mercado;
- III - apoio técnico municipal para desenvolvimento das atividades;
- IV - prioridade em programas de capacitação e crédito municipal.

Art. 12 O funcionamento dos mercados será regulado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Boxes que comercializem produtos perecíveis poderão funcionar em horários diferenciados, mediante autorização da Secretaria Municipal de Urbanismo e Agropecuária.

CAPÍTULO VI - DOS ASPECTOS FINANCEIROS

Art. 13 O valor da remuneração mensal será fixado considerando:

- I - localização e tamanho do box;
- II - ramo de atividade;
- III - capacidade econômica do permissionário;
- IV - interesse social da atividade.

§ 1º Os valores serão reajustados anualmente pelo IPCA ou índice que o substitua.

§ 2º Produtores rurais familiares do município terão desconto de 50% na remuneração.

§ 3º Empreendimentos de economia solidária terão desconto de 30% na remuneração.

Art. 14 O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento ensejará:

- I - notificação para regularização em 30 (trinta) dias;
- II - aplicação de multa de 2% sobre o valor em atraso;
- III - rescisão da permissão em caso de não regularização.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a remuneração mensal de que trata este capítulo.



CAPÍTULO VII - DOS QUIOSQUES PÚBLICOS

Art. 15 A permissão de uso dos quiosques localizados em logradouros públicos observará:

I - destinação para alimentação, artesanato local e produtos culturais;

II - proibição de venda de bebidas alcoólicas superior a 16% (dezesesseis por cento) na escala Gay Lussac (°GL);

III - funcionamento em harmonia com o entorno urbano.

Art. 16 Aplicam-se aos quiosques, no que couber, as disposições dos artigos 4º a 14 desta Lei.

Art. 17 O funcionamento dos quiosques será das 6h às 22h, podendo ser restringido em áreas residenciais ou por questões de segurança pública.

CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 18 A fiscalização será exercida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Agropecuária, observando:

I - vistorias periódicas programadas;

II - atendimento a denúncias fundamentadas;

III - acompanhamento do cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 19 As infrações serão punidas com:

I - advertência, para faltas leves;

II - multa de 10% a 50% da remuneração mensal, para faltas médias;

III - rescisão da permissão, para faltas graves ou reincidência.

§ 1º Considera-se falta grave o fechamento injustificado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º É garantido o direito à defesa prévia em todos os procedimentos punitivos.

Art. 20 Será criado o Conselho Gestor dos Mercados Públicos, com participação paritária de permissionários e representantes municipais, com funções consultivas e de mediação.



§ 1º Cada equipamento público, seja mercado ou praça onde esteja instalado o quiosque, deverá possuir um Conselho Gestor próprio, vinculado e subordinado ao Conselho Gestor dos Mercados Públicos.

§ 2º Os quiosques instalados em vias públicas, não vinculados diretamente a um equipamento público estão vinculados e subordinados a diretamente ao Conselho Gestor dos Mercados Públicos.

§ 3º A composição e funcionamento do Conselho Gestor dos Mercados Públicos serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX - DA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Art. 21 O Município providenciará a instalação de medidores individualizados de água e energia elétrica para cada box e quiosque, garantindo:

- I - controle individual do consumo;
- II - faturamento direto aos permissionários pelas concessionárias;
- III - transparência nos custos operacionais; e
- IV - responsabilização individual pelo uso dos serviços.

§ 1º Os custos de instalação dos medidores individualizados serão de responsabilidade do Município.

§ 2º Os permissionários responderão integralmente pelo pagamento das contas de consumo de seus respectivos boxes.

§ 3º O inadimplemento das contas de água e energia por prazo superior a 60 (sessenta) dias constituirá motivo para rescisão da permissão.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 Os regulamentos específicos serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 23 O Município poderá firmar convênios com entidades para apoio técnico aos permissionários.

Art. 24 Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a remuneração mensal de que trata este capítulo.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, se aplicando apenas aos novos mercados e quiosques que vierem a ser implantados em data posterior a sua

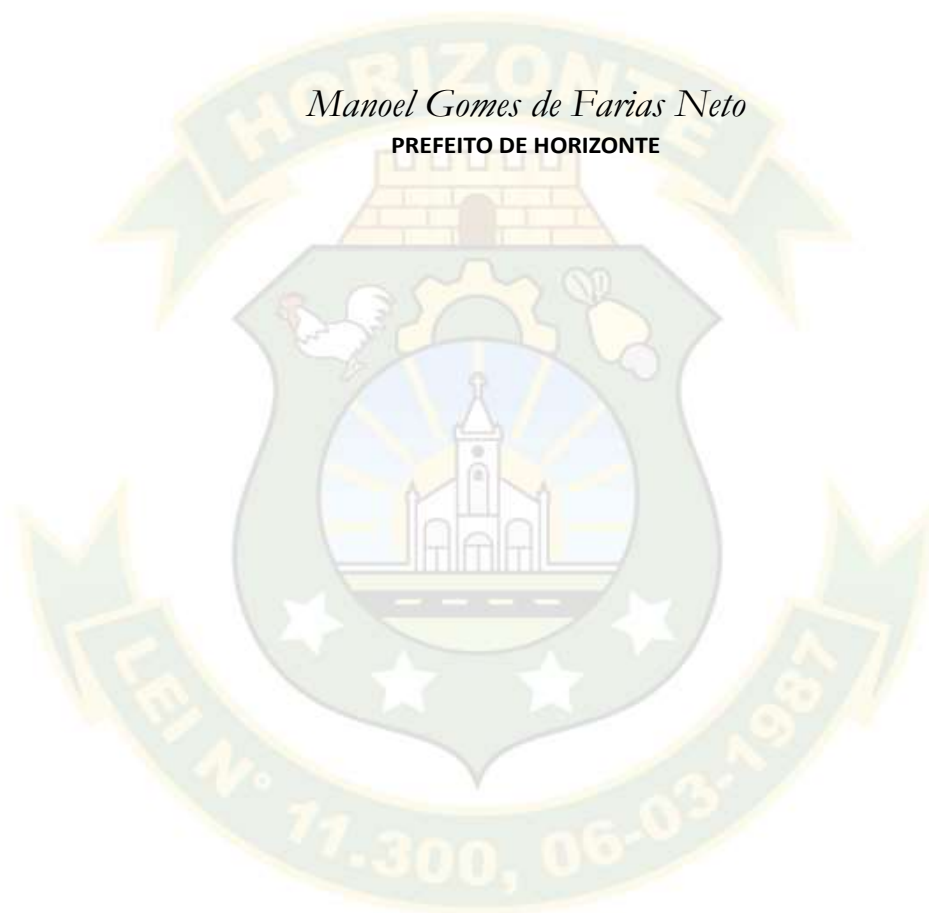


vigência, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, através de decreto, regulamentar os mercados e quiosques já instalados aos quais a presente lei não se aplica.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 14 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE





SANÇÃO PREFEITURAL Nº 35/2025

DISPÕE SOBRE A SANÇÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do Projeto de Lei nº 047/2025;

CONSIDERANDO o recebimento, pelo Poder Executivo Municipal, do Autógrafo de Lei nº 035/2025;

FAZ SABER que, após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "**ALTERA A LEI Nº 1.230, DE 23 DE MAIO DE 2018, QUE INSTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Horizonte, através da presente SANÇÃO PREFEITURAL, **AQUIESCE EXPRESSAMENTE E SEM VETOS** à referida matéria, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Determina-se, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Horizonte (E-DOM), nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.541, de 30 de março de 2023.

Horizonte/CE, 14 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE



LEI Nº 1.679, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA A LEI Nº 1.230, DE 23 DE MAIO DE 2018 QUE INSTITUIU O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I **Do Fundo Municipal do Meio Ambiente**

Art. 1º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, instituído pela Lei nº 1.230, de 23 de maio de 2018, tem como objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I. dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II. créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III. produtos de multas impostas por infração à legislação ambiental repassadas pelo Fundo Estatal do Meio Ambiente;
- IV. doações de pessoas físicas e jurídicas;
- V. doações de entidades nacionais e internacionais;
- VI. recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. rendimentos obtidos com aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII. indenizações decorrentes de cobranças judiciais, extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;
- IX. compensação financeira ambiental;
- X. as importâncias provenientes das multas previstas na Lei da Política Municipal de Meio Ambiente, na Lei Orgânica e demais legislações atinentes à matéria;
- XI. outras receitas eventuais.



Capítulo II Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete à Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH), estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais e sob aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 4º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, será administrado pela Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte (AMMAH), e suas contas submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, bem como a definição de prioridades.

Capítulo III Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

- I. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pela AMMAH;
- II. desenvolver em conjunto com órgãos governamentais e/ou entidades privadas, através de convênios, planos, programas, projetos e ações, que visem:
 - a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado de recursos naturais no município;
 - b) desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental para o município;
 - c) treinamento e capacitação de cidadãos para atuação na área ambiental;
 - d) desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
 - e) outras atividades, sem fins lucrativos e relacionados à conservação ambiental no município previstas em resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
 - f) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente.



Art. 6º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao Meio Ambiente.

Capítulo IV **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 7º - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 9º - Aplicam-se ao Fundo, instituído pela presente Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da **Lei nº 1.230, de 23 de maio de 2018**, revogadas as demais disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 14 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 36/2025

**DISPÕE SOBRE A SANÇÃO DE PROPOSIÇÃO
LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA
MUNICIPAL DE HORIZONTE.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do Projeto de Lei nº 046/2025;

CONSIDERANDO o recebimento, pelo Poder Executivo Municipal, do Autógrafo de Lei nº 036/2025;

FAZ SABER que, após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual **“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Horizonte, através da presente SANÇÃO PREFEITURAL, AQUIESCE EXPRESSAMENTE E SEM VETOS à referida matéria, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Determina-se, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Horizonte (E-DOM), nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.541, de 30 de março de 2023.

Horizonte/CE, 14 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



LEI Nº 1.680, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte, em obediência ao disposto na legislação federal, se constituindo de um órgão colegiado paritário, integrante da esfera do Poder Executivo, de caráter consultivo, deliberativo, recursal e de assessoramento da Prefeitura do Município de Horizonte com a missão institucional de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações, exercendo o controle institucional das ações públicas governamentais e não governamentais, promovendo a articulação e integração operacional dos órgãos públicos responsáveis e mobilizando a sociedade nesse sentido.

Art. 2º - Sem prejuízo da sua autonomia funcional, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte fica vinculado administrativamente à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH, constituindo-se em unidade de despesa daquele órgão, cabendo a ele as providências necessárias a sua manutenção e funcionamento.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte aprovará seu Regimento Interno, regulamentando os dispositivos expressamente indicados nesta lei e mais aqueles outros que julgar necessários, especialmente sobre seu funcionamento, obedecidos os limites dos atos administrativos regulamentares.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. Participação comunitária;
- III. Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV. Compatibilização com as políticas de meio ambiente nacional e estadual;



- V. Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI. Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII. Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII. Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX. Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.
- Art. 5º** - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte:
- I. Estabelecer diretrizes básicas, através de atos administrativos regulamentares, sobre a política municipal de meio ambiente e sobre seus programas, fixando prioridades;
- II. Receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes, possíveis denúncias de crimes ambientais;
- III. Controlar, acompanhar e avaliar a gestão e o desempenho dos serviços, programas, ações, projetos dos órgãos do poder público municipal e das organizações representativas da sociedade que atuam nesta área, propondo as necessárias correções, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas para a política de preservação ambiental;
- IV. Informar anualmente, de ofício ou quando solicitado, ao poder público municipal e às organizações da sociedade civil, sobre sua atuação;
- V. Mobilizar a sociedade sobre as condições reais do meio ambiente no município, especialmente realizando audiências públicas e campanhas e estimulando a participação da população na gestão e no controle social, especialmente através dos fóruns e outras instâncias de articulação da sociedade civil;
- VI. Sensibilizar os dirigentes dos órgãos públicos e das organizações representativas da sociedade sobre a importância da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- VII. Estimular, apoiar e promover a manutenção de bancos de dados e sistemas de informação sobre situações de violação do equilíbrio socioambiental no município;



VIII. Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a execução do orçamento municipal, indicando as modificações necessárias à consecução da política de preservação do meio ambiente;

IX. Acompanhar o ordenamento normativo e institucional propondo, sempre que necessário, modificações na estrutura, organização e funcionamento dos serviços e programas, governamentais e não governamentais, no âmbito das políticas de meio ambiente;

X. Estabelecer vínculo de cooperação com a Câmara Municipal local e com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, estaduais;

XI. Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;

XII. Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

XIII. Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;

XIV. Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

XV. Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

XVI. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for demandado ao COMDEMA;

XVII. Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;

XVIII. Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

XIX. Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;



XX. Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;

XXI. Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XXII. Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;

XXIII. Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;

XXIV. Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;

XXV. Exigir, para a exploração dos recursos ambientais, prévia autorização mediante análise de estudos ambientais;

XXVI. Deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;

XXVII. Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorrerem dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;

XXVIII. Incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;

XXIX. Deliberar sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;

XXX. Deliberar sobre a instalação ou ampliação de indústrias nas zonas de uso industrial saturadas ou em vias de saturação;

XXXI. Sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;

XXXII. Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;

XXXIII. Zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;



XXXIV. Deliberar sobre o licenciamento ambiental na fase prévia, instalação, operação e ampliação de qualquer tipo de empreendimento que possa comprometer a qualidade do meio ambiente;

XXXV. Recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais capazes de prejudicar o meio ambiente;

XXXVI. Decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;

XXXVII. Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente municipal;

XXXVIII. Criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho de Defesa do Meio Ambiente;

XXXIX. Gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;

XL. Fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exijam medidas que requeiram domínio de tecnologia não disponível no município para se tornarem mais efetivas;

XLI. Convocar ordinariamente a cada dois (02) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Meio Ambiente, que terá a atribuição de avaliar a situação da preservação, conservação e efetivação de medidas voltadas ao meio ambiente e, como consequência propor diretrizes a serem tomadas;

XLII. Promover intercâmbio de experiências e informações com os demais Conselhos Municipais de Meio Ambiente, com o Conselho Estadual de Meio Ambiente e com o Conselho Nacional do Meio Ambiente, no sentido de qualificar suas ações;

XLIII. Deliberar sobre a utilização dos recursos existentes no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, nos termos da lei e normativas que o instituir e regular;

XLIV. Exercer outras atividades correlatas, que não conflitem com sua missão institucional, a serem definidas pelo Regimento Interno.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e respectivos suplentes,



sendo 06 (seis) representantes de órgãos do poder público municipal e 06 (seis) representantes de organizações representativas da sociedade civil.

Parágrafo único: o mandato das instituições componentes do Conselho será de 2 (dois) anos, permitindo-se recondução.

Art. 7º - Os conselheiros titulares e suplentes, representantes do poder público municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após sua indicação, pelos responsáveis dos órgãos seguintes, sendo demissíveis ad nutum:

- I. Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Horizonte – AMMAH;
- II. Secretaria Municipal de Urbanismo e Agropecuária;
- III. Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Públicas E Recursos Hídricos;
- IV. Secretaria Municipal de Educação;
- V. Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. Secretaria Municipal de Segurança, Cidadania, Trânsito e Transporte

Art. 8º - Os conselheiros, titulares e suplentes, representantes de organizações da sociedade civil serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação vinculativa feita por uma assembleia dessas organizações, para um mandato de dois anos.

§ 1º - Essa assembleia deverá ser especificamente convocada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte, para esse fim, por edital divulgado de forma ampla, nos prédios públicos do município, no mínimo 3 meses antes do final do mandato dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte designará uma comissão composta por seus membros, para organizar e realizar o procedimento de escolha desses conselheiros, na forma do Regimento Interno, podendo convidar outras pessoas para compô-la.

§ 3º - O procedimento de escolha será fiscalizado pelo representante do Ministério Público estadual competente, que oferecerá impugnações perante o próprio Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte, antes da interposição de ação judicial cabível, se for o caso.



§ 4º - Participarão da assembleia geral, tanto como votantes, quanto como votadas, apenas organizações da sociedade civil que atuam direta ou indiretamente na preservação do meio ambiente, em qualquer das áreas de políticas públicas, que tenham abrangência municipal e que estejam legalmente constituídas, tendo pelo menos um (01) ano de funcionamento regular, na forma dos seus atos constitutivos.

§ 5º - Nenhuma norma administrativa poderá restringir ou ampliar o universo dessas entidades, inovando de relação a esta lei.

Art. 9º - Poderão atuar, junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte, sem integrá-lo, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e membro da Câmara Municipal, indicados por suas instituições, quando julgar conveniente.

Parágrafo único - Os representantes dessas instituições, nessa situação, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 10 - O Regimento Interno regulamentará os procedimentos de indicação dos conselheiros representantes do poder público e os de escolha dos conselheiros representantes de organizações da sociedade civil e o procedimento para substituição de ambos.

Art. 11 - Todos os conselheiros, titulares e suplentes, terão seus representantes empossados pelo Prefeito Municipal ou autoridade por ele designada para o ato, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

Art. 12 - A função pública de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 13 - No caso de declaração da vacância da função de conselheiro titular, seu suplente assumirá a titularidade de imediato e, no prazo máximo de 30 dias, sua instituição deverá repetir a indicação e nomeação de novos suplentes.

Art. 14 - Ocorrerá vacância da função de conselheiro, nas seguintes hipóteses: I. morte; II. renúncia; III. perda de cargo.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte, por maioria absoluta de seus membros, poderá declarar a perda de função do conselheiro titular ou suplente, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, nas seguintes hipóteses:

a) desatender comprovadamente às incumbências previstas no Regimento Interno;



b) não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas do Colegiado ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese da ausência ter ocorrido por motivo de força maior, devidamente justificada, por escrito, até 5 dias úteis após a realização da reunião;

c) apresentar conduta social pública incompatível com a natureza das suas funções;

d) for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crimes previstos na legislação penal.

Art. 15 - Nos casos de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, os conselheiros titulares serão substituídos por seus respectivos suplentes.

Art. 16 - O Regimento Interno disporá sobre os procedimentos para o reconhecimento ou decretação de vacância, impedimento, afastamento legal e ausência eventual de conselheiro e sobre a convocação de suplentes, em substituição.

Art. 17 - No caso de renúncia das organizações representativas da sociedade civil, deverão ser convocadas as organizações que ficaram na suplência, por ordem decrescente de votação, na assembleia que fez a indicação dessas entidades.

Parágrafo único – inexistindo entidade para ser convocada, o COMDEMA deverá convocar uma nova assembleia, para que seja escolhida pelas instituições da sociedade civil, aquela que irá substituir a renunciante para o complemento do mandato do Conselho.

Art. 18 - São órgãos integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte:

I. Colegiado;

II. Mesa Diretora:

a) Presidência;

b) Vice-Presidência;

III. Comissões Permanentes;

IV. Comissões Temporárias.

Art. 19 - O Colegiado é o órgão máximo de deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte, formado por todos os seus



membros e se reunirá ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Presidente ou de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 1º - As reuniões do Colegiado do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte serão públicas, salvo em hipóteses extraordinárias previstas no Regimento Interno, podendo qualquer presente fazer uso da palavra que será deferida pelo Presidente, se julgar pertinente.

§ 2º - O quorum para instalação das reuniões será de 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

§ 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte deliberará por maioria simples dos seus membros, que se consubstanciarão em resoluções ou outros atos administrativos formais, assinados pelo Presidente e encaminhados para publicação na forma da legislação municipal local.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte é presidido por um dos seus membros, eleito nos moldes desta lei e do Regimento Interno.

Parágrafo único - O Presidente, nas deliberações do Plenário, além do voto comum, terá direito a voto de qualidade, nos casos de empate, podendo ainda deliberar ad referendum do Plenário, em casos de manifesta urgência ou de emergência.

Art. 21 - O Presidente será substituído, em caso de impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, pelo Vice Presidente e não por seu suplente

Art. 22 – Na eventualidade de ausência ou impedimento do Presidente e Vice-Presidente, assumirá a titularidade o Conselheiro indicado pelo Colegiado para tal fim.

Art. 23 - Em caso de vacância da Presidência e da Vice Presidência, convocar-se-á nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo pelas funções, até a escolha do novo titular, o substituto previsto no artigo acima.

Parágrafo único - Considerar-se-ão vagos os cargos de Presidente e Vice-Presidente nas mesmas hipóteses do artigo 14 e seu parágrafo único.

Art. 24 - O Regimento Interno definirá as atribuições do Plenário, das Comissões Permanentes e Provisórias, da Mesa Diretora e regulará o procedimento de escolha, destituição e substituição dos cargos da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte.



Art. 25 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Horizonte – COMDEMA Horizonte contará para o seu funcionamento, com uma secretaria-executiva, composta de servidores do Poder Executivo municipal, para exercerem atividades de apoio técnico e administrativo necessárias para o desenvolvimento das atividades do Conselho.

Parágrafo único - O Secretário-Executivo será designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal mediante indicação do Presidente do COMDEMA.

Art. 26 - Leis municipais específicas disporão sobre a criação, estruturação, organização e funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, no âmbito do Município de Horizonte.

Art. 27 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, no atual exercício, correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação pertinente

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a **Lei nº 489, de 10 de janeiro de 2005**, que fica ora revogada.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 14 de agosto de 2025

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



SANÇÃO PREFEITURAL Nº 32/2025

DISPÕE SOBRE A SANÇÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, do **Projeto de Lei Complementar nº 03/2025**;

CONSIDERANDO o recebimento, pelo Poder Executivo Municipal, do **Autógrafo de Lei Complementar nº 03/2025**;

FAZ SABER que, após análise do Projeto de Lei em epígrafe, o qual "**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Horizonte, através da presente **SANÇÃO PREFEITURAL, AQUIESCE EXPRESSAMENTE E SEM VETOS** à referida matéria, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Determina-se, ainda, a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Horizonte (E-DOM), nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.541, de 30 de março de 2023.

Horizonte/CE, 14 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE



LEI COMPLEMENTAR Nº 22, 14 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º do Título I, Capítulo I, Título I, Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

d) do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), na forma das leis complementares nacionais que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas por lei municipal;

III –

b) da contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.”

Art. 2º. O § 3º do art. 4º e o art. 8º da Seção I, Capítulo II, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro de cada ano. “

“**Art. 8º** O IPTU não incide sobre os imóveis de propriedade:

I – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – das entidades religiosas e seus templos de qualquer culto, inclusive de suas organizações assistenciais e beneficentes;

III – dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam os requisitos estabelecidos em lei complementar nacional.

§ 1º A vedação do inciso I do *caput* deste artigo é extensiva aos imóveis



de propriedade das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e da empresa pública prestadora de serviço postal, vinculados a suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso I do *caput* e do § 1º deste artigo não se aplicam aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a eles, assim como não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 3º As vedações expressas nos incisos II e III do *caput* deste artigo compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se:

I – entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e

II – organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

§ 5º A imunidade do inciso II do *caput* deste artigo também se aplica ao bem imóvel utilizado como templo de qualquer culto, ainda que a entidade abrangida pela imunidade sejam mera locatária dele.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se:

I – instituição de educação, a que atenda ao disposto no art. 209 da Constituição Federal e que exerça de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – instituição de assistência social, a que exerça de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 7º A imunidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 8º O disposto no *caput* e seus incisos e no seu § 1º deste artigo não exclui a atribuição, por lei, de as entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e nem as exonera da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do



cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.”

Art. 3º. Acresce os arts. 8-A e 8-B à Seção I, Capítulo II, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 8º-A.** O IPTU não incide sobre o imóvel situado em zona urbana ou de expansão urbana comprovadamente utilizado, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua extensão, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º Para fins de comprovação da destinação rural, o sujeito passivo instruirá requerimento anual com:

I – Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) válido, ou comprovação de inscrição no cadastro de imóvel rural da União;

II – comprovação do recolhimento do ITR referente ao exercício anterior, salvo se amparado por imunidade ou isenção federal;

III – laudo técnico expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Agropecuária atestando a existência de atividade rural predominantemente desenvolvida no imóvel, nos termos do regulamento;

IV – apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), registro público eletrônico de âmbito nacional no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, nos termos do art. 29 da Lei Nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

V – apresentação do Cadastro de Produtor Rural junto a Agência de defesa agropecuária do estado do ceará (ADAGRI);

VI – declaração firmada pelo requerente acerca do uso do imóvel, detalhando a atividade rural exercida, área utilizada, produção obtida, e comprometendo-se a comunicar qualquer alteração de destinação.

VII – demais documentos que venham a ser definidos por regulamento em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolizado até 30 (trinta) dias após o vencimento da cota única do IPTU.

§ 3º Deferido o pedido, a SEFIN comunicará a Receita Federal para fins de enquadramento no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§ 4º A não apresentação dos documentos referidos no §1º ou a constatação de desvio da destinação rural acarretará o lançamento do IPTU com os acréscimos legais, sem prejuízo de penalidades cabíveis.



§ 5º A qualquer tempo, poderá a autoridade fazendária realizar fiscalização *in loco* para verificar a veracidade das informações prestadas.

§ 6º Constatado que o imóvel deixou de atender os requisitos para a não incidência do IPTU, o imposto será lançado a partir do exercício subsequente ao que deixou de atender as condições, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 8º.”

“**Art. 8º-B.** Compete à Secretaria de Finanças reconhecer ou cancelar as imunidades previstas no art. 8º e a não-incidência estabelecida no art. 8º-A, observando o seguinte rito:

I – análise fiscal documental e, se necessário, vistoria *in loco*;

II – parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município quando já existir execução fiscal em curso;

III – decisão motivada da autoridade fazendária, comunicada ao interessado eletronicamente.

Parágrafo único. Durante a tramitação do pedido, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente.”

Art. 4º. O art. 18 da Seção V, Capítulo II, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 18.**

VII – gleba, alíquota de 0,30% (trinta centésimos por cento).

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso VII do caput deste artigo, considera-se gleba o terreno com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), que não tenha sido objeto de parcelamento do solo e que não seja delimitado por vias de circulação de veículos ou logradouros públicos em todas suas faces.

§ 2º O imóvel, mesmo enquadrado nas condições do § 1º deste artigo, que possuir edificação com qualquer tipologia construtiva e com área superior à 2% (dois por cento) da sua área territorial, será tributado como predial, aplicando as alíquotas dos incisos I, II, III e IV deste artigo, conforme o seu tipo de uso.”



Art. 5º. Os arts. 23 e 24 da Seção VI, Capítulo II, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. O crédito tributário do IPTU lançado anualmente considera-se regularmente constituído na data de vencimento da cota única definida em regulamento, independentemente da realização de qualquer notificação pessoal do sujeito passivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá conferir os dados constantes da sua notificação de lançamento enviada ou emitida na página eletrônica da SEFIN, assim como as características do imóvel e, havendo divergências, deverá procurar a setor de cadastro imobiliário da SEFIN.”

“Art. 24. O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do imposto até a data do vencimento da cota única ou de cada parcela deverá emitir a segunda via do documento de arrecadação na página eletrônica na Internet ou na central de atendimento do contribuinte, disponibilizadas pela SEFIN.”

Art. 6º. Os arts. 33 e 35 da Seção X, Capítulo II, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.

XIII – o imóvel residencial pertencente a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou de pessoa que tenha sob sua guarda dependente com TEA ou TDAH, desde que beneficiário não possua outro imóvel no Município, o utilize para sua residência, tenha renda familiar de até um salário-mínimo e o seja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”

“Art. 35.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo municipal poderá conceder descontos para incentivar o pagamento do IPTU, observados os seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) do valor do imposto devido para o pagamento da cota única até a data do seu vencimento;

II - até 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido para o pagamento em até 3 (três) parcelas.

§ 3º A concessão dos descontos previstos neste artigo é condicionada:

I - à quitação, ao parcelamento regular ou à existência das demais modalidades de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos exercícios anteriores relativos ao imóvel objeto do desconto;



II - à atualização dos dados cadastrais do imóvel objeto do desconto e do sujeito passivo junto ao Cadastro Imobiliário.

§ 4º O sujeito passivo que optar pelo pagamento parcelado, até o dia de vencimento da penúltima parcela, poderá quitar o saldo remanescente em uma única parcela com desconto de 3% (três por cento) sobre o saldo remanescente acrescido dos acréscimos moratórios incidentes.”

Art. 7º. Os art. 44, 45 e 46 da Seção IV, Capítulo III, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 44.** A base de cálculo do ITBI é valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

.....

§ 1º Considera-se valor venal o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º Na determinação da base de cálculo será considerado:

I - nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas, nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração, conforme avaliação da Administração Tributária;

II - na arrematação, judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas ações em pagamento, o valor de avaliação do imóvel dado para solver os débitos, independentemente do montante deste;

IV - nas permutas, o valor de avaliação de cada imóvel permutado;

V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do imóvel ou do direito, o que for maior;

VI - na transferência de domínio em ação judicial, o valor real apurado;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões *inter vivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor da cessão, observado valor da avaliação da Administração;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a legislação civil vigente;

X - nas rendas expressamente constituídas sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor de avaliação do imóvel, o que for maior.”

“**Art. 45.** O valor venal do ITBI será determinado pela Administração Tributária com a observância de critérios técnicos.



Parágrafo único. Na avaliação dos imóveis, de modo individual ou em massa, serão observados os critérios normatizados por entidade de renome nacional ou internacional.”

“**Art. 46.** Na avaliação prevista no art. 45 desta Lei Complementar serão considerados pelo menos um dos seguintes:

I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II - informações prestadas pelos serviços notariais, registrais e agentes financeiros;

III - localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e

IV - outros parâmetros técnicos definidos pela Administração Tributária.”

Art. 8º. O art. 53 da Seção VIII, Capítulo III, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 53.**

I - quando não se concretizar o negócio, em virtude do qual houver sido pago o tributo, comprovado documentalmente pela ausência do seu registro no cartório de registro de imóvel competente e pelo distrato realizado pelas partes, por escritura pública ou particular com firma reconhecida, no prazo de até 60 (sessenta) dias do pagamento do tributo;”

Art. 9º O art. 59 da Seção I, Capítulo IV, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 59.** O fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) é a prestação dos serviços constante na Tabela A do Anexo II desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Tabela A do Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide sobre os serviços prestados, mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por meio de autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.”

Art. 10. Acresce o art. 66-A à Seção II, Capítulo IV, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 66-A.** O fato gerador do ISSQN dos serviços prestados por profissionais autônomos considera-se ocorrido:

- I - no dia 1º de janeiro de cada exercício, para profissionais inscritos no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços na condição de ativo;
- II - na data da realização da inscrição cadastral, para os profissionais que se inscreverem pela primeira vez no decorrer do exercício fiscal;
- III - na data da prestação do serviço, nos casos previstos que o profissional autônomo seja sujeito a retenção do imposto na fonte, pelo tomador.”

Art. 11. Os arts. 78, 79 e 81 da Seção V, Capítulo IV, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 78.** Não se inclui na base de cálculo ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela A do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º O valor dos materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e aplicados na prestação dos serviços previstos nos referidos subitens integra o preço do serviço, não podendo ser deduzido da base de cálculo do ISSQN, mesmo que tais materiais sejam incorporados à obra objeto dos serviços.

§ 2º Na hipótese de o prestador de serviços não emitir a nota fiscal de venda relativa às mercadorias produzidas por ele fora do local da prestação dos serviços, autorizada pelo Distrito Federal ou o Estado competente, destinada ao tomador do serviço, o valor delas integrará à base de cálculo do ISSQN.”

“**Art. 79.** Poderá ser adotado método indireto de aferição da base de cálculo do ISSQN de responsabilidade de pessoa física ou jurídica tomadora de serviço de construção, demolição ou reforma de bem imóvel, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo ISSQN prevista no caput deste artigo é extensiva os promitentes compradores, os adquirentes ou remitentes de bens imóveis, relativamente aos serviços tomados na construção de imóvel comprado, adquirido ou remido.”

“**Art. 81.** Para efeito do lançamento e cobrança do imposto devido na forma do art. 79 desta Lei Complementar, será considerado ocorrido o fato gerador na data em que for efetivamente tomado o serviço ou, na impossibilidade de determinar as datas nas quais os serviços foram



tomados, na data na qual for requerida a expedição do “habite-se” ou na data da inclusão da construção, demolição ou da reforma no Cadastro Imobiliário do Município.”

Art. 12. O art. 150 da Seção IX, Capítulo V, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 150.**

Parágrafo único. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades econômicas por Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, são isentos do pagamento das taxas relativas às licenças para localização e funcionamento e de inspeção sanitária.”

Art. 13. Os arts. 162 e 163 da Seção I, Capítulo VII, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 162.** A Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos (CIPSIM) tem como fato gerador a prestação, pelo Município de Horizonte, dos serviços de iluminação pública e de monitoramento para preservação de logradouros públicos no âmbito do território municipal.”

“**Art. 163.** A CIPSIM é destinada ao custeio, à expansão e à melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos do Município de Horizonte.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território deste Município; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer



área do território deste Município, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.”

Art. 14. Os arts. 164 e 164-A da Seção I-A, Capítulo VII, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 164.** O contribuinte da CIPSIM é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, onde haja rede de iluminação pública ou de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

II - o consumidor de energia elétrica a qualquer título, ainda que localizado em espaço público.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento da CIPSIM sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva.”

“**Art. 164-A.** A pessoa jurídica concessionária de serviço público para realizar a distribuição de energia elétrica no Município de Horizonte é responsável tributário, por substituição, pela arrecadação da CIPSIM incidente sobre as unidades imobiliárias consumidoras de energia elétrica e pelo seu recolhimento aos cofres deste Município.

§ 1º Na hipótese de pagamento da conta-fatura de energia elétrica em atraso, pelo contribuinte, o responsável tributário deverá cobrar o valor da contribuição acrescido da multa e juros moratórios aplicáveis aos valores devidos relativos ao consumo de energia elétrica.

§ 2º O responsável tributário prevista no caput deste artigo deverá cobrar a contribuição, mensalmente, na conta-fatura de energia elétrica e repassá-la integralmente aos cofres do Tesouro Municipal, nos prazos estabelecidos em regulamento, inclusive com os valores dos encargos cobrados do contribuinte, por atraso no pagamento.

§ 3º O atraso no repasse dos valores da CIPSIM arrecadados implicará na incidência dos acréscimos moratórios previstos nesta Lei Complementar.”

Art. 15. O art. 165 da Seção II, Capítulo VII, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 165.** O valor CIPSIM será lançada e cobrada:

I - nas unidades imobiliárias consumidoras de energia elétrica, mensalmente, pela pessoa jurídica concessionária de serviço público



para realizar a distribuição de energia elétrica no Município de Horizonte, por meio da conta de energia elétrica emitida pela própria concessionária, aplicando-se, para cada unidade imobiliária autônoma, a correspondente alíquota sobre o valor do módulo de tarifa de iluminação pública vigente o mês; e

II - nas unidades imobiliárias territoriais, anualmente, pela Secretaria de Finanças, multiplicando-se o fator da CIPSIM de terrenos pela área territorial do imóvel.

§ 1º Considera-se unidade imobiliária autônoma, para efeito de cobrança da CIPSIM, cada unidade edificada independente de uso residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, quiosques, bem como qualquer outro tipo de estabelecimento ou divisão em prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação, onde exista ligação autônoma de energia elétrica.

§ 2º A alíquota referida no inciso I do caput deste artigo será definida pela faixa de consumo mensal de energia em kwh (quilowatt-hora), conforme as classes de consumidores previstas no artigo 166 desta Lei Complementar.

§ 3º A faixa de consumo mensal referida no § 2º deste artigo será determinada pelo consumo mensal de energia elétrica baseado no uso de eletricidade de sistema gerador do consumidor e proveniente da rede pública.

§ 4º O módulo da tarifa de iluminação pública é o preço de 1.000 Kwh vigente no mês para iluminação pública, devidamente homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 5º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, são consideradas unidades imobiliárias territoriais, o lote, a quadra, a gleba e quaisquer outras divisões territoriais sem a existência de edificação com ligação autônoma de energia elétrica.

§ 6º O fator da CIPSIM de terrenos, previsto no inciso II do caput deste artigo, será determinado, anualmente, pela divisão do montante da receita arrecada com a CIPSIM no exercício imediatamente anterior pelo somatório das áreas dos terrenos não edificadas existentes no Cadastro Imobiliário deste Município, no último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior ao do fato gerador, subtraído do somatório das áreas dos terrenos localizados nas zonas de uso limitado, conforme a seguinte equação:

$$F_{cipsim} = \frac{RAaa_{cipsim}}{(AT - AT_{zul})}$$

Onde:

- F_{CIPSIM} = Fator CIPSIM;



- $RAaa_{CIPSIM}$ = Receita arrecada com a CIPSIM no ano anterior;
- AT = Somatório das áreas de terrenos não edificados;
- AT_{zul} = Somatório das áreas dos terrenos de uso limitado.

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, são consideradas áreas de uso limitado as frações de áreas dos terrenos não edificados localizadas nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPA), definidas no Plano Diretor do Município.

§ 8º O valor individual mensal da contribuição, calculado na forma do inciso II do caput deste artigo, com observância do disposto nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo, não poderá ser superior ao valor módulo de tarifa de iluminação pública vigente no último dia útil do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior ao do fato gerador.

§ 9º Não será emitido documento de arrecadação para cobrança de crédito tributário da CIPSIM de terrenos de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 10. Quando o valor do crédito tributário for inferior ao limite estabelecido no § 9º deste artigo, este deve ser somado aos créditos tributários das competências seguintes, da mesma natureza e do mesmo sujeito passivo, até atingir o valor mínimo, para ser pago no prazo de vencimento da competência que atingir este valor.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo não implicará na incidência de acréscimos moratórios sobre o valor do crédito, salvo atualização monetária, e para o sujeito passivo que tiver crédito nesta condição será emitida certidão positiva com efeito de negativa.

§ 12. O disposto no §§ 9º, 10 e 11 deste artigo não se implica na hipótese de a CIPSIM de terrenos ser cobrada conjuntamente e no mesmo boleto do IPTU."

Art. 16. Acresce os arts. 165-A, 165-B e 165-C à Seção II, Capítulo VII, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 165-A. O valor do módulo da tarifa de iluminação pública, utilizado como base de cálculo da CIPSIM, será atualizado pelo mesmo índice e na mesma data do reajuste de energia elétrica homologado pela ANEEL ou outro órgão que venha a substituí-la."

"Art. 165-B. Na hipótese prevista no inciso II do caput do artigo 165 desta Lei Complementar, o fato gerador considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada ano."

"Art. 165-C. O valor da CIPSIM das unidades imobiliárias territoriais,



lançado anualmente, poderá ser cobrada conjuntamente com o IPTU e será pago na forma e prazos previstos em regulamento, podendo ser concedido desconto de até 10% (dez por cento) do valor devido para o pagamento em cota única e até 5% (cinco por cento) para a quitação em até 3 (três) parcelas.”

Art. 17. O art. 173 da Seção II, Capítulo VII, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 173.** Estão isentos:

I – da CIPSIM cobrada das unidades imobiliárias consumidoras de energia elétrica:

- a) os órgãos da União, do Estado do Ceará e deste Município, bem como suas respectivas autarquias e fundações;
- b) as entidades religiosas e seus templos de qualquer culto;
- c) o contribuinte inserido na faixa de consumo especificada na alínea “a” do inciso I do art. 166, desta Lei Complementar.

II - da CIPSIM cobrada de terrenos:

- a) os terrenos de propriedade do Município de Horizonte;
- b) os terrenos de propriedade das entidades religiosas e seus templos de qualquer culto;
- c) os terrenos com área inferior a 150 m² (cinquenta e cinquenta metros quadrados).”

Art. 18. Acresce os arts. 173-A e 173-B à Seção II, Capítulo VII, Título I, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 173-A.** Os créditos tributários da CIPSIM vencidos e não pagos serão inscritos em Dívida Ativa do Município, na forma desta Lei Complementar e do seu regulamento.”

“**Art. 173-B.** O Poder Executivo poderá, até 31 de dezembro de 2032, desvincular até 30% (trinta por cento) do montante da receita arrecadada com a CIPSIM e seus acréscimo moratórios.”

Art. 19. Acresce a Seção IV-A e o art. 212-A ao Capítulo VII, Título II, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“**Seção IV-A**

Das Consequências da Inadimplência

Art. 212-A. Além da cobrança dos acréscimos moratórios e de



atualização monetária, previstos nesta Lei Complementar, e da aplicação das garantias e privilégios do crédito tributário, a inadimplência de crédito tributário poderá implicar:

I - na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes mantidos por entidades públicas e privadas;

II - na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município;

III - no protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA);

IV - na cobrança administrativa e judicial.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal das Finanças ou a Procuradoria-Geral do Município poderão celebrar acordo, contrato ou convênio com entidades mantenedoras de cadastros de proteção de crédito.

§ 2º Os dados a serem enviados para entidades mantenedoras de cadastros de proteção de crédito serão, no mínimo, os seguintes:

I – dados relativos ao devedor:

a) o nome ou razão social; e

b) o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil.

II – dados relativos ao crédito:

a) o montante da quantia devida, composto pelo valor principal e pelos acréscimos moratórios;

b) a origem e a natureza do crédito; e

c) o número da notificação de lançamento, do auto de infração, do processo administrativo ou do documento que originou o crédito.

§ 3º As demais consequências previstas nos incisos do *caput* deste artigo observarão as normas previstas neste Código, no seu regulamento e na legislação específica.”

Art. 20. O art. 218 da Seção II, Capítulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 218.** Nenhum imposto deste município incidirá sobre:

I - o patrimônio e os serviços da União Federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - o patrimônio e os serviços das entidades religiosas e templos de



qualquer culto, inclusive das suas organizações assistenciais e beneficentes;

III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que estas entidades:

- a) mantenha a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- b) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e
- c) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso I do caput deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º O disposto no caput e incisos deste artigo e no seu § 1º não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º As vedações do inciso I do caput e do § 1º deste artigo não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a eles, assim como não se aplica aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 4º As vedações dos incisos II e III do caput deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 5º A imunidade do inciso II do *caput* deste artigo também se aplica ao bem imóvel utilizado como templo de qualquer culto, ainda que a entidade abrangida pela imunidade sejam mera locatária dele.



§ 6º Para efeitos do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se:

I – entidade religiosa e templo de qualquer culto a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tem como objetivos professar a fé religiosa e praticar a religião; e

II – organização assistencial e beneficente a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos vinculada e mantida por entidade religiosa e templo de qualquer culto, que fornece bens e serviços na área de assistência social, sem discriminação ou exigência de qualquer natureza aos assistidos.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se:

I – instituição de educação, a que atenda ao disposto no art. 209 da Constituição Federal e que exerça de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

II – instituição de assistência social, a que exerça de forma preponderante pelo menos uma das atividades previstas no art. 203 da Constituição Federal.

§ 8º O disposto no *caput* e seus incisos e no seu § 1º deste artigo não exclui a atribuição, por lei, de as entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e nem as exonera da prática de atos, previstos em lei, assecutorios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.”

Art. 21. O art. 241 da Seção IX, Capítulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 241.**

Parágrafo único.

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;”

Art. 22. O art. 247 da Seção XI, Capítulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 247.**

§ 2º Observado o inciso I do art. 53, comprovando-se o pagamento de crédito tributário indevido, em duplicidade ou em valor maior que o devido, o sujeito passivo terá direito à restituição do valor indevidamente pago, requerido dentro do prazo prescricional e acompanhado de documentos comprobatórios, inclusive comprovantes de pagamentos originais.”

Art. 23. O art. 254 da Seção XIII, Capítulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 254. A Administração Tributária poderá realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município de Horizonte.

§ 1º Consideram-se líquidos e certos os créditos cuja existência e valor seja expressamente reconhecido por via administrativa ou judicial, não cabendo mais discussão ou recurso em torno do direito e de seu valor.

§ 2º A Administração Tributária poderá realizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrente de precatório judicial emitido contra o Município.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a precatórios de origem trabalhista.

Art. 24. Acresce os arts. 254-A, 254-B e 254-C à Seção XIII, Capítulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

Art. 254-A. A compensação será realizada, de ofício ou a pedido do sujeito passivo, por meio de procedimento administrativo que apure a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados.

§ 1º Os créditos do sujeito passivo a serem compensados serão atualizados pelo índice previsto no artigo 223 desta Lei Complementar.

§ 2º Os créditos tributários a serem compensados serão acrescidos de juros, multa de mora e de atualização monetária, na forma previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Sendo o crédito do sujeito passivo vincendo, para os efeitos deste artigo, na apuração do seu montante, serão descontados juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 254-B. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º Também não poderão ser compensados créditos do sujeito passivo com débitos próprios da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

§ 2º Na compensação não será admitida a redução dos valores do crédito público compensável.

Art. 254-C. O regulamento estabelecerá o procedimento e as condições a serem observadas na compensação.

Art. 25. Acresce a Seção XIII-A e o art. 254-D ao Capítulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Seção XIII-A Da Transação



Art. 254-D. A transação, mediante concessões mútuas, objetivando a terminação de litígio e a consequente extinção de crédito tributário, será realizada na forma da lei específica, nas condições que estabeleça.”

Art. 26. O art. 255 da Seção XIV, Capítulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passa a integrar Seção XIII-A, Capítulo I, Título III e vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 255.** Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de créditos de natureza tributária e não tributária, regularmente inscrito depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

§ 1º Considera-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação tributária principal e acessória decorrentes dos tributos municipais e respectiva atualização monetária, acréscimos moratórios e multas pecuniárias.

§ 2º A dívida ativa não tributária é a proveniente de demais créditos da Fazenda Pública, tais como multa de qualquer origem ou natureza de origem diversa das tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por órgãos e entidades do Município, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais e contratuais.

§ 3º Compete ao titular da Secretaria de Finanças do Município conjuntamente com o Chefe do respectivo Setor de Arrecadação e Fiscalização da SEFIN a inscrição dos créditos na Dívida Ativa do Município, assim como o controle e a cobrança administrativa desses créditos e a expedição da certidão de dívida ativa para cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 4º A certidão de dívida ativa para a execução fiscal deverá ser expedida, no máximo, seis meses antes do termo final do prazo prescricional.

§5º Uma vez iniciada a execução fiscal da CDA, o controle e a cobrança desses créditos cabe à Procuradoria-Geral do Município.”

Art. 27. Os arts. 259 e 260 da Seção XV, Capítulo I, Título III, da Lei complementar nº 007, de 02 de outubro de 2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 259.**

§ 1º Tem os mesmos efeitos previstos neste artigo, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º A certidão expedida nestes termos tem a validade condicionada à data de pagamento da próxima parcela vincenda.”



“Art. 260. A certidão será fornecida dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, contado da data de protocolização do requerimento no órgão fazendário e terá validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Havendo crédito tributário e obrigação tributária exigíveis será expedida apenas lista das obrigações inadimplentes e o requerimento de certidão negativa será indeferido e arquivado.”

Art. 28. A Tabela A do Anexo II desta Lei Complementar passa a vigorar acrescida dos do subitem 11.05 e com as alíquotas dos serviços previstos nos subitens 12.01, 14.12, 35.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01 modificadas, nos seguintes termos:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
12.01	Espetáculos teatrais	5%
14.12	Assistência técnica	5%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38.01	Serviços de museologia.	5%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

Art. 29. Ficam revogados:

I - o § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;

II - o inciso XI do artigo 33 e o artigo 34 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;

III - os incisos XXI, XXII e XXIII do artigo 61 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;

IV - os artigos 80, 82, 83 e 84 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;

V - os §§ 1º e 2º do art. 167, e os artigos 168, 171 e 172 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017;



VI - o inciso II do caput e o § 1º do artigo 247 da Lei Complementar nº 007, de 2 de outubro de 2017.

Art. 30. A nova redação do inciso VII, do Art. 18, mais benéfica ao contribuinte, retroagirá a 1º de janeiro de 2025.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade nos termos da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, ao 14 de agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

Portarias



SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 031/2025, de 18/08/2025.

DESIGNA SERVIDORES QUE INDICA PARA EXERCER A FUNÇÃO DE GESTOR E FISCAL DE CONTRATO.

O(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 2º, do Decreto Municipal nº 001, de 02 de janeiro de 2009, que regulamenta a implantação da descentralização administrativa, na forma do Decreto-Lei nº 200/67, de 25 de fevereiro de 1967; nos termos da Lei Orgânica do Município de Horizonte, e nos termos do artigo 117, da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, a qual estipula os ditames quanto a gestão e fiscalização das contratações em âmbito local;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, §3º e artigo 117 e demais dispositivos da Lei 14.133/21 que exige da Administração Pública o dever de acompanhar, gerir e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos/convênios celebrados pela entidade.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora para atuar na **GESTÃO** do CONTRATO celebrado entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a pessoa jurídica abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Gestor: LAURIZA ALVES LIMA
Matrícula Nº 011019-1

Art. 2º Designar o servidor para atuar na **FISCALIZAÇÃO** do CONTRATO celebrado entre o Município de Horizonte, através da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e a pessoa jurídica abaixo relacionada(s):

FUNÇÃO/NOME
Serviços e compra
Fiscal de contrato/Administrativo: DEYVISON MARTINS GONZAGA
Matrícula Nº 011037-0



Art. 3º O(s) contrato(s) para o(s) qual(is) esses servidores ora são designados Gestor de Contrato e Fiscais de contrato é(são) oriundo(s) do Pregão Eletrônico Nº 2025.06.17.1- PE, cujo objeto é CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPAROS METALÚRGICOS, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, BEM COMO CONFEÇÃO DE NOVOS PRODUTOS PADRONIZADOS, destinados a Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Horizonte/CE, conforme indicado no Quadro a seguir:

PREGÃO ELETRÔNICO	CONTRATADO (s)	VALOR	Nº ARP
Nº 2025.06.17.1	LW INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 322.095,97	Nº 00039/2025

Parágrafo único. A designação do fiscal de contrato específico para cada objeto será estipulada nos documentos e elementos constantes da fase preparatória do procedimento.

Art. 4º Para o exercício dessa função não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º As atribuições e competências do gestor e fiscal de contrato serão aquelas constantes da Instrução Normativa 05.02.001.2025, de 05 de fevereiro de 2025, da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração do município de Horizonte, do Decreto Municipal Nº 450, de 28 de dezembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Horizonte, 18 de agosto de 2025.

CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA
Secretário de Esporte e Lazer



PORTARIA Nº 18.08.001/2025 – GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a concessão de diárias civil a serviço no âmbito do Gabinete do Prefeito.

CONSIDERANDO os dispositivos do Decreto nº 015, de 02 de maio 2018, e Decreto 685 de 10 de abril de 2025 e considerando o disposto nos artigos 69 e 70 da Lei complementar 002, 17 de maio de 2010.

RESOLVE DETERMINAR ao setor competente baixar a pertinente portaria de pagamento de diária conforme dados abaixo:

SERVIDOR:	MANOEL GOMES DE FARIAS NETO		
Secretaria:	Gabinete do Prefeito		
Função:	Prefeito Municipal		
CPF nº	xxxxxx	RG Nº:	xxxxxx
Endereço:	xxxxxxxx		
Destino:	Brasília		
Período da viagem:	19/08/2025 a 21/08/2025		

DIÁRIA - COM PERNOITE

Número de diária:	02 (duas)
Valor da diária:	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
Valor Total das diárias com pernoite:	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

DIÁRIA - SEM PERNOITE

Número de diária:	01 (uma)
Valor da diária:	R\$ 1.000,00 (um mil reais)
Valor Total das diárias sem pernoite:	R\$ 1.000,00 (um mil reais)

VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS: **R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**

DADOS BANCÁRIOS: xxxxxx

AGÊNCIA: xxxxxx **CONTA CORRENTE:** xxxxxxxx

MOTIVO DA VIAGEM: FINALIDADE DE TRATAR ASSUNTOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, JUNTO AOS MINISTÉRIOS, ÓRGÃOS FEDERAIS E GABINETE DOS DEPUTADOS E SENADORES QUE COMPÕEM A BANCADA CEARENSE NO CONGRESSO FEDERAL.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Horizonte, 18 de Agosto de 2025.

ANTÔNIA KÁTIA DE OLIVEIRA MAIA

Chefe de Gabinete
Ordenadora de Despesas



Portaria de Diária Nº **18.08.002/2025 - GABINETE DO PREFEITO**

CONSIDERANDO os dispositivos do Decreto nº 015, de 02/05/2018, Decreto nº 685, de 10/04/2025 e do disposto nos artigos 69 e 70 da Lei Complementar Nº 002 de 17/05/2010;

RESOLVE:

DETERMINAR ao setor competente baixar a pertinente portaria de pagamento de diária conforme dados abaixo:

SERVIDOR:	Ana Claudia de França Moraes		
Secretaria:	Saúde		
Função:	Secretária Municipal		
CPF Nº	XXXXXXXXXXXXXXXXXX	RG Nº	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
Endereço:	XX		

Cidade de destino:	Brasília - DF	
Datas da viagem:	20/08/2025	
DIÁRIA COM PERNOITE		
Datas da viagem:	20/08/2025	
Número de diárias:	1	uma
Valor da diária:	1.200,00	Hum mil e duzentos reais
Sub-total de Diárias	1.200,00	Hum mil e duzentos reais
MEIA DIÁRIA (SEM PERNOITE)		
Número de diárias:		
Valor da diária:		
Sub-total de Diárias		
Valor Total Diárias:	1.200,00	Hum mil e duzentos reais

Motivo da viagem:

Visita técnica à Brasília, Brasília-DF, 20 de Agosto de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Horizonte, 18 de Agosto de 2025.

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito Municipal

Avenida Presidente Castelo Branco, 3600, Centro, Horizonte/CE - CEP: 62880-333

☎ 85 3222-0520

📱 saude.horizonte

✉ saude@horizonte.ce.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0185/2025

AMMAH

REQUERIMENTO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL

LAIFE EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 52.629.507/0001-02 torna público que requereu à AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH a Regularização da Licença Instalação para construção de 8 apartamentos multifamiliar, localizada no município de Horizonte, Rua Raimundo Lourenço, 188 – Parte P – Centro.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE – AMMAH

PUBLICAÇÃO 0186/2025

AMMAH

CONCESSÃO DE LICENÇA/AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL

J MACEDO S/A, inscrita no CNPJ: **14.998.371/0067-45**, torna público que recebeu da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE HORIZONTE - AMMAH a Regularização Licença de Operação Nº 001.06.2025 para Armazenamento e Distribuição de Produtos Alimentícios, localizada Rodovia BR – 116, S/N, Distrito Industrial, no município de Horizonte - CE, validade da licença 15/07/2028.

Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da AMMAH.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

ADITIVO: 3º TERMO ADITIVO, CONTRATO Nº: 2022.08.01.5. **ORIGEM:** Processo de Licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tombado sob o Nº **2022.06.03.1 – PE**. **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE. **CONTRATADA:** V.A FRAGA LIMA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Processo de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO tombado sob o Nº 2022.06.03.1 - PE, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, subsidiada pela Lei Federal Nº 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas. Este termo aditivo fundamenta-se no Art. 57, Inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Decreto Municipal nº 48, de 28/12/2018, com base no Parecer Jurídico da Procuradoria do Município. **OBJETO DO CONTRATO:** Contratação de serviços de rastreamento de veículos de interesse da SECRETARIA DE SEGURANÇA, CIDADANIA, TRÂNSITO E TRANSPORTE do município de Horizonte/CE. **OBJETO DO ADITIVO:** Fica prorrogado o prazo do contrato em 12 (doze) meses, nos termos do Art. 57, Inciso II, § 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Decreto Municipal nº 48, de 28/12/2018, tendo vigência a partir de 1º de agosto de 2025 até 1º de agosto de 2026 **DISPOSICOES GERAIS:** Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato Original, não especificamente modificadas neste Termo Aditivo. **DATA:** 01 de agosto de 2025. **SIGNATÁRIOS:** Luiz Gonzaga da Costa Neto e Valderlânia Alves Fraga Lima.